



ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 9.412/2024

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DE SERGIPE

Lei nº 9.412, 21 de fevereiro de 2024

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Governador

Fábio Cruz Mitidieri

Vice-Governador

José Macedo Sobral

Secretário Especial de Governo

Cristiano Barreto Guimarães



IOSE - IMPRENSA OFICIAL DE SERGIPE

Diretor-Presidente

Francisco Gualberto da Rocha

Diretor Administrativo-financeiro

Antonio Artur Ferreira

Diretor Industrial

Milton Alves



EDISE

EDISE - EDITORA DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE

Gerente Editorial

Jeferson Pinto Melo

Irivan de Assis Santos Silva
Coordenador

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DE SERGIPE



EDISE

Aracaju
2024

CAPA

Irivan de Assis Santos Silva

DIAGRAMAÇÃO

Rodrigo Carvalho

REVISÃO

Irivan de Assis Santos Silva

Pré-Impressão

Dalmo Macedo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Estatuto da igualdade racial do Estado de Sergipe
[livro eletrônico] : lei n° 9.412, 21 de
fevereiro de 2024 / coordenação Irivan de Assis
Santos Silva. -- 1. ed. -- Aracaju, SE :
IOSE Imprensa Oficial de Sergipe, 2024.
PDF

Bibliografia.
ISBN 978-65-5495-009-1

1. Discriminação racial - Sergipe (Estado)
2. Igualdade racial 3. Negros - Direitos
fundamentais - Brasil 4. Negros - Estatuto legal,
leis, etc. 5. Negros - Identidade racial 6. Sergipe
(Estado) - Aspectos sociais 7. Sergipe. [Estatuto da
igualdade racial (2024)] I. Silva, Irivan de Assis
Santos.

24-216109

CDU-342.7(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Negros : Sergipe : Estado : Direitos
fundamentais
342.7(81)

Editora filiada



Editora Diário Oficial do Estado de Sergipe - EDISE
Rua Propriá, 227 · Centro
49010-020 · Aracaju · Sergipe
Tel. +55 (79) 3205 7421 / 3205 7420
edise@iose.se.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE SERGIPE



FÓRUM SERGIPANO
DAS RELIGIÕES DE
MATRIZ AFRICANA

Mensagem dos Povos Negros de Sergipe

O Estatuto da Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Sergipe, Lei Nº 9.412/2024 - é um Marco Legal, que expressa demandas históricas dos povos negros sergipano e se constitui num fundamental instrumento para que às desigualdades raciais sejam reconhecidas e abordadas dentro da transversalidade e nas diversas áreas do Governo estadual.

O Estatuto da Igualdade Racial e Combate a Intolerância Religiosa traz, justamente, um conjunto de concepções e questões que dizem respeito ao povo negro e a toda população sergipana. A aprovação do Estatuto é uma conquista e representa também, uma vitória histórica construída pelas ricas experiências das diferentes formas de organização dos movimentos negros: **Matriz Africana, Quilombolas, Mulheres Negras, Juventude, Politico, Academia, Ciganos, indígenas, Cultura, LGBTQIAPN+, Ribeirinhos, Periféricos, Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial e personalidades engajadas numa luta ancestral.**

Para que o Estatuto da Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa do Estado de

Sergipe, seja mais que uma conquista formal e cause impacto no cotidiano das pessoas, principalmente da população negra, é necessário que sua implementação aconteça de forma descentralizada e articulada, com a participação intersetorial do governo do estado e dos movimentos negros de Sergipe.

Concluimos com a frase do Reverendo Martin Luther King. Suba o primeiro degrau com Fé. Não é necessário que você veja toda escada. Apenas dê o primeiro passo.



LEI Nº. 9.412 de 21 de fevereiro de 2024

PUBLICADA NO SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL Nº 29.341, DE 21/02/2024

Institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,
faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto da igualdade Racial do Estado de Sergipe, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa.

Art. 2º - Para os fins deste Estatuto, são adotadas as seguintes definições:

I - população negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou que adotam autodefinição análoga;

II - políticas públicas: ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

III - ações afirmativas: programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

IV - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

V - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e

institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica;

VI - discriminação racial ou discriminação étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, que tenham por objeto anular ou restringir o reconhecimento, exercício ou fruição, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, social, econômico, cultural, ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

VII - intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas, e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro- brasileiras, ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VIII - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica;

IX - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

Art. 3º - É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e valores religiosos e culturais.

Art. 4º - O Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Sergipe adota como diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa, a inclusão do segmento da população atingido pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial, observando-se as seguintes dimensões:

I – reparatória e compensatória para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e

das demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuíram para as profundas desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade sergipana, inclusive em face dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras;

II – inclusiva, nas esferas pública e privada, assegurando a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade sergipana, solidificando a democracia e a participação de todos;

III – otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais, pelos benefícios da diferença e da diversidade racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e o desenvolvimento do Estado.

Art. 5º - A participação da população negra, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do Estado, deve ser promovida observando as seguintes diretrizes:

I – inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III – modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações estruturais, institucionais e individuais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil destinadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública.

VIII - divulgação de conhecimentos e práticas antirracistas.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo constituem-se em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas nas esferas públicas e privadas, durante o processo de formação social do país e do Estado.

Art. 6º - a Administração Pública Estadual, ao exercer ações e políticas públicas voltadas à prevenção, capacitação e enfrentamento ao “Racismo Institucional”, deve ter, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - instituir, fomentar e fiscalizar a efetividade de mecanismos de prevenção, monitoramento, avaliação e superação do racismo institucional;

II - conscientizar e instruir a administração pública, por seus servidores, empregados e terceirizados, a identificarem atos que reproduzam ou que tenham por efeito a discriminação racial ou situações de desigualdade racial, tomando como base a análise das relações institucionais, dos registros administrativos e demográficos e dos dados referentes a fluxos de trabalho na execução das políticas públicas;

III - manter um debate constante sobre o racismo na atividade laboral do serviço público e privado;

IV - estabelecer de modo inequívoco o racismo institucional como prática violadora dos direitos da população negra e dos direitos humanos fundamentais;

V - o fomento das práticas de enfrentamento ao racismo institucional agregado ao engajamento da administração pública estadual e da sociedade civil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - O direito à saúde da população negra deve ser garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento da população.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo cabe ao Poder Público promover o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

Art. 8º - Na execução das políticas de saúde voltadas ao atendimento da população negra, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - estímulo e abertura à participação dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social das políticas de saúde em âmbito estadual;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico sobre o enfrentamento ao racismo na área de saúde e a promoção da saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito “raça/cor”;

IV - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

V - ações concretas para a redução de indicadores de morbimortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;

VI - definição de ações com recortes específicos para a criança e o adolescente negros, idosos negros e mulheres negras.

Art. 9º - As informações prestadas pelos órgãos estaduais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados devem incluir o quesito “raça/cor”, reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 10º - O Poder Público deve buscar o incentivo da produção de conhecimento científico e tecnológico sobre saúde da população negra e se guiar pela promoção, sempre que possível, de práticas que visem a melhoria da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e das comunidades quilombolas.

Art. 11º - O Poder Executivo deve promover mecanismos de acompanhamento e monitoramento das condições específicas de saúde da população negra no Estado, visando à redução dos indicadores de morbi- mortalidade por doenças prevalentes na população negra.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, podem ser promovidas estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças prevalentes na população negra, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra atingida pela desigualdade racial.

Art. 12º - Sempre que possível, deve ser promovida a formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, a realização de campanhas educativas e a distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da saúde da população negra e às práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 13º - O Estado deve desenvolver ações que viabilizem e ampliem o acesso e a fruição da população negra à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar, desenvolvimento, participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural do Estado.

Seção I

Do Direito à Educação

Art. 14º - Fica assegurada a participação da população negra em igualdade de oportunidades nos espaços de participação e de controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público zelar pela promoção do acesso da população negra à educação em todas as modalidades de ensino, abrangendo o Ensino Médio, Técnico e Superior, assim como os programas especiais em educação, visando a sua inserção nos mundos acadêmico e profissional.

Art. 15º - Deve ser estimulada a implementação e a manutenção dos programas e medidas de ação afirmativa para ampliação do acesso da população negra ao Ensino Técnico e à Educação Superior, em todos os cursos, no âmbito de atuação do Estado, com prazo de duração compatível com a correção das desigualdades raciais verificadas.

Art. 16º - O censo educacional concernente à “raça/cor” deve ser um dos mecanismos utilizados para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das condições educacionais da população negra, contemplando entre outros aspectos, o acesso e a permanência no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 17º - Devem ser promovidas ações que assegurem a qualidade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena nas unidades do Ensino Fundamental e Médio do Sistema Estadual de Ensino, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegurando a estrutura e os meios necessários à sua efetivação, inclusive no que se refere à formação permanente de educadores, realização de campanhas e disponibilização de material didático específico, integrando o combate ao racismo e a discriminação racial nas escolas.

Seção II

Do Direito à Cultura

Art. 18º - Deve ser fomentado o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas formas de expressão cultural coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos incisos I e III do art. 225, e art. 226, da Constituição Estadual.

Art. 19º - Deve ser estimulada a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra, que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e a intolerância religiosa, podendo fazê-lo por meio de cooperação técnica, apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 20º - Deve ser preservada a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afrobrasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas.

Seção III

Do Direito ao Esporte e ao Lazer

Art. 21º - Deve ser fomentado o pleno acesso da população negra às práticas desportivas no Estado, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22º - Deve ser promovida a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias urbanas e rurais, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo constitui diretriz para as parcerias entre o Estado, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Art. 23º - A atividade de capoeirista é reconhecida em todas as suas manifestações, como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o seu exercício.

CAPÍTULO III

DO ACESSO À TERRA

Art. 24. (VETADO).

Art. 25. (VETADO).

CAPÍTULO IV

DO DIREITO AO TRABALHO, AO EMPREGO, À RENDA, AO EMPREENDEDORISMO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 26. A implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico deve observar, no que couber:

I - a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

II - a Convenção nº 100, de 1951, sobre a “igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor”, e a Convenção nº 111, de 1958, que trata da discriminação no emprego e na profissão, ambas da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

III - a Declaração e Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, de 2001.

Art. 27º - Cabe ao Estado implementar medidas e políticas que assegurem a igualdade de oportunidades para empreender e também para acesso ao mercado de trabalho para a população negra, observando as diretrizes a seguir:

I – garantia de igualdade de oportunidades para o acesso a cargos, empregos e contratos com a Administração Direta e indireta;

II – qualificação profissional, aperfeiçoamento e inserção no mercado de trabalho;

III – apoio ao empreendedorismo;

IV – incentivo à criação de linhas de financiamento, serviços, incentivos e benefícios fiscais e creditícios específicos para as organizações privadas que adotarem políticas de promoção racial, assegurando a proporcionalidade racial e de gênero em conformidade com a composição racial da população do Estado;

V – acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

Parágrafo único. Devem ser promovidas ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que detenham alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 28º - O quesito “raça/cor” deve constar dos cadastros de servidores públicos estaduais, para todos os cargos, empregos e funções públicas.

Art. 29º - Devem ser estimuladas as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 30º - Os processos de contratação de obras, produtos e serviços pela Administração Pública Estadual devem observar, sempre que possível, critérios e incentivos que viabilizem a contratação de empresas que implementem programas de ação afirmativa para acesso das mulheres negras e da população negra a oportunidades de trabalho e de negócios em todos os níveis de sua atuação.

CAPÍTULO V

DO COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 31º - Deve ser promovida a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Art. 32º - No contexto das ações de combate ao racismo institucional, devem ser diretrizes da Administração Pública Estadual a:

I - articulação com gestores das demais esferas de governo, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para este fim;

II - contínua conscientização dos servidores públicos, através de campanhas de informação, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos estaduais com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 33º - O Poder Público deve buscar garantir cooperação técnica aos Municípios tendo em vista a implantação de programa de combate ao racismo institucional.

Art. 34º - A eficácia do combate ao racismo institucional deve ser considerado um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos estaduais.

Art. 35º - Devem ser adotadas medidas para coibir atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos estaduais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 36º - A política pública de comunicação social e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais do Estado devem se orientar pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, buscando, sempre que possível, uma representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias,

observando-se o percentual da população negra na composição demográfica do Estado.

Art. 37º - As emissoras públicas estaduais de teledifusão e radiodifusão devem promover programação pluralista, assegurando a divulgação, valorização e promoção dos diversos segmentos étnico-raciais, religiosos e culturais do Estado.

Art. 38º - O Estado deve fomentar programas de incentivo à produção de mídia em veículos de comunicação públicos que fomente a preservação, valorização, respeitabilidade e garantia da integridade dos legados cultural e identitário dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras.

CAPÍTULO VII

DAS MULHERES NEGRAS

Art. 39º - Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, deve ser promovida a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 40º - Devem ser incentivada a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados estaduais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 41º - Devem ser buscada a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, em âmbito estadual.

CAPÍTULO VIII

DA JUVENTUDE NEGRA

Art. 42º - Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, deve ser buscada a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 43. Deve ser incentivada a representação da juventude negra nos órgãos colegiados estaduais de participação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade

racial, juventude, educação, segurança pública, cultura e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 44º - Deve ser promovida a proteção integral da juventude negra exposta à exclusão social e à desigualdade racial.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo abrange a assistência a jovens hipossuficientes vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como às suas famílias, em amplo aspecto, como o social, o psicológico, de saúde e jurídico.

CAPÍTULO IX

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 45º - A orientação jurídica e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos da população negra, povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas devem ser estimuladas na Administração Pública do Estado.

Art. 46º - O Estado deve fomentar a realização de estudos sobre a eficiência do atendimento da população negra pelo Sistema de Justiça, com foco nas ocorrências e nos processos tendo por objeto o combate ao racismo, à discriminação racial e de gênero, intolerância religiosa e conflitos fundiá-

rios que afetam comunidades quilombolas e povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, propondo medidas aos órgãos e instituições competentes.

CAPÍTULO X

DO COMBATE AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 47º - O Estado, as instituições do Sistema de Justiça e a sociedade civil devem promover o fomento de políticas de promoção da igualdade racial no enfrentamento ao racismo e à intolerância religiosa.

CAPÍTULO XI

DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 48º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 49º - É assegurado o acesso dos adeptos de religiões afro-brasileiras em estabelecimentos civis e militares de internação coletivas estadual, para prestar assistência religiosa, da forma prevista ou autorizada em regulamento.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 50º - O Poder executivo deve buscar a adoção de medidas para prevenir e coibir atos que atentem contra os direitos humanos e a cidadania incidente sobre a população negra.

Art. 51º - Devem ser produzidas, sistematizadas e divulgadas periodicamente estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da população negra no Estado, abordando especificamente os dados sobre homicídios.

Art. 52º - Deve ser assegurado o registro e o atendimento às demandas da população negra relativas às políticas de segurança pública e de defesa social do Estado.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53º - Deve ser estimulado o aprimoramento e a divulgação das medidas de ação afirmativa já instituídas na Administração Pública Estadual.

Art. 54º - Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Poder Executivo pode celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 55º - As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 56º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aracaju, 21 de fevereiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Entidades Colaborativas:

Ass. de mulheres e adolescentes negras de Sergipe – (AMASER)

ASS. Religiosa Centro Espirita de Umbanda Oxossí
Caçador

Bloco Quilombo

Casa de caridade Ogum Beira Mar

Centro de Cultura Erukerê Nganga lunga

Criança Liberdade – (CRILIBER)

Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais
Quilombolas - (COONAQ)

Coordenação Nacional de Entidades Negras - (CONEN)

Fórum Estadual de Mulheres Negras de Sergipe

Fórum de Entidades Negras de Sergipe

Fórum Sergipano das Religiões de Matriz Africana

Fórum de Povos e Comunidades Tradicionais de Sergipe

Ilé Asé Obé Fará

Instituto Braço – (IB)

Instituto Cigano do Brasil

Movimento Negro Unificado - (MNU)

Movimento Nacional de Direitos Humanos/SE - (MNDH/SE)

Movimento Quilombola de Sergipe

Núcleo de Apoio de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas
- (NEABI)

Ordem dos Advogados de Sergipe - (OAB/SE)

Organização de Mulheres Negras Rejane Maria

Rede de Matriz Africana – (REMA)

Rede de Mulheres Negras de Sergipe

União de Negras e Negros pela Igualdade - (UNEGRO)

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL. DO ESTADO DE SERGIPE

LEI 9.412/2024



EDISE



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

CEPIR

CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL